

REPRESENTAÇÃO N. 768087

Representante: Vânia Mércia de Oliveira Barros
Procedência: Câmara Municipal de Felixlândia
Partes: Genemi Pinto Barbosa, Adelmo Teixeira da Silva, Wagner Alves Vieira, Alex Quadros de Moura, Gilton Mendes da Costa, Sandra Borba Costa
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

E M E N T A

REPRESENTAÇÃO. DESPESAS REALIZADAS SEM PRÉVIO EMPENHO. PAGAMENTOS DE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS CONTRAÍDOS POR VEREADOR, SEM A CORRESPONDENTE APROPRIAÇÃO DA RECEITA DA PARTICIPAÇÃO DO EDIL. DESRESPEITO ÀS REGRAS BÁSICAS DA LEI N. 8.666, DE 1993. NÃO COMPROVAÇÃO DA LEGALIDADE E DA REGULARIDADE NA EXECUÇÃO DOS GASTOS COM AQUISIÇÕES DE COMBUSTÍVEIS. PAGAMENTOS DE DIÁRIAS DE VIAGENS EM DESCORDO COM AS NORMAS VIGENTES. IRREGULARIDADES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. RECOMENDAÇÕES.

1. O empenho da despesa pública – que deve ser prévio, nos termos do *caput* do art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964 – constitui vetusto instrumento de controle e programação do orçamento, o que representa salvaguarda para a Administração e para o favorecido. Isso porque, ao permitir que o gestor tenha a exata dimensão dos compromissos assumidos, o prévio empenho evita a realização de despesa pública sem a existência de recurso orçamentário.
2. O gestor da Câmara Municipal é o único responsável pelo prejuízo causado aos cofres municipais. Primeiro, por não ter promovido, ou determinado que se promovesse, o desconto das parcelas do empréstimo consignado na folha de pagamento do edil, ou mesmo a cobrança direta dos valores devidos mensalmente pelo edil. Segundo, porquanto, uma vez constatado o dano, não instaurou, de imediato, a devida tomada de contas especial, visando reaver os valores repassados pela Edilidade à instituição bancária beneficiada, nos termos das disposições do art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 2008.
3. A ausência de registros de controle de gastos com veículos, da legalidade e da regularidade da execução das despesas realizadas com aquisições de combustíveis, somada a outras verificadas nestes autos, revela fragilidade do sistema de controle interno do Legislativo, porquanto impossibilita, *in casu*, aferir o efetivo recebimento e utilização dos quantitativos de combustíveis adquiridos pela Edilidade, de modo a demonstrar a legalidade e a regularidade da execução das despesas a esse título.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara – 23/06/2016

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos da representação formulada pela servidora da Câmara Municipal de Felixlândia, Sra. Vânia Mércia de Oliveira, na qual relata possíveis irregularidades nos gastos realizados pela Edilidade, relativos à ocorrência de pagamentos de empréstimos em consignação contraídos por servidores e vereadores sem a devida contrapartida deles, à ausência do sistema de Controle Interno e a alterações nos orçamentos anuais do Legislativo sem atos normativos próprios.

À vista da informação prestada pela Unidade Técnica, às fls. 55 a 58, de que os elementos constantes dos autos eram insuficientes para análise da representação, o então Relator, Conselheiro Eduardo Carone Costa, em 6/4/2010, solicitou à Presidência desta Corte que fosse determinada a realização de inspeção na Câmara Municipal de Felixlândia, visando à coleta de provas documentais para formação de seu convencimento.

Atendida a determinação do Relator, nos termos do despacho de fl. 61, foi realizada inspeção na Câmara Municipal de Felixlândia, no período de 14 a 18/7 e 28/7 a 15/8/2014, visando apurar possíveis irregularidades praticadas pelo então gestor do órgão do Legislativo local no período de 2007 a 2008, Sr. Genemi Pinto Barbosa, as quais foram apontadas no processo de Representação nº 768.087.

A equipe técnica apresentou o relatório de 20/8/2014, fls. 611 a 647, acompanhado dos documentos de fls. 71 a 608, no qual informa a ampliação do escopo dos trabalhos de inspeção para o exercício de 2006, especificadamente quanto ao fato relativo aos gastos com combustíveis, e até o exercício de 2014 (agosto), quanto aos pagamentos de empréstimos bancários em consignação contraídos por vereadores e servidores, sem a contrapartida de desconto em folhas de pagamento, com o objetivo de constatar não só a ocorrência dos fatos, mas a possível reincidência e a extensão de seus efeitos, tendo, ao final, consignado a seguinte conclusão acerca dos itens inspecionados:

5.1 – Foram considerados procedentes os seguintes achados:

Durante os exercícios de 2007 e 2008 o Legislativo de Felixlândia realizou despesas sem prévio empenho no montante de R\$29.067,39 (vinte e nove mil sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), em contrariedade ao disposto no caput do art. 60 da Lei Nacional n. 4.320/1964 e na Súmula n. 12, deste Tribunal;

Em desacordo com o disposto nos art. 3º das Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, que tratavam da forma de concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores da Câmara de Felixlândia, nos exercícios de 2007 e 2008 foram realizadas despesas a tal título para deslocamentos de Edis a Brasília/DF, cujos gastos decorrentes, no total de R\$1.565,00 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais), não foram comprovados pelos documentos fiscais correspondentes, mas apenas por relatórios de viagens;

Contrariando o art. 93 da Lei Nacional n. 4.320/1964, no exercício de 2007 ficou caracterizado o descontrole da execução de receitas e despesas extraorçamentárias da Câmara, haja vista que, de forma inadequada, em setembro daquele período foi contabilizada como orçamentária receita oriunda de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento de servidora que se encontrava afastada, cujo valor havia sido pago extraorçamentariamente pelo Legislativo no mês anterior;

Em afronta ao *caput* do art. 162 da lei Orgânica Municipal, no período de 2008 a agosto de 2014 os gestores da Câmara não procederam à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário decorrente de pagamentos de empréstimos em consignação em folha de pagamento efetuados pelo Legislativo, não honrados pelo Vereador, Sr. Francisco Ademar Leal (2005/2008), o que evidenciou a inércia deles no período, aos quais é passível a responsabilização solidária pelo prejuízo ao erário apurado (valor histórico de R\$3.839,31), na forma do caput do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

5.2 – Não procedem os seguintes fatos:

Por ocasião dos trabalhos de inspeção não ficou evidenciada a prática de emissão de cheques para pagamento de despesas antes mesmo da emissão das respectivas notas de empenho;

Contrariamente ao alegado pela Representante o depósito efetuado na conta corrente da Câmara no Banco do Mercantil do Brasil, em maio de 2007, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), objetivou o pagamento de parcelas de empréstimos em consignação em folhas de pagamento, contraídos por vereadores e servidores junto à citada instituição financeira;

Os registros e documentos arquivados no setor de Tesouraria daquele Órgão (conciliações bancárias) se encontravam devidamente assinados, o que evidenciou que a ocorrência apontada pela Representante decorreu de falhas que já foram regularizadas pelo Órgão;

Não ficou evidenciado que a Portaria n. 03/2007, de 03/01/2007, mediante a qual foi nomeada a Comissão de Controle Interno da Câmara, tenha sido emitida em outubro de 2007, com efeitos retroativos;

Ao consolidar os créditos autorizados nos orçamentos da Câmara dos exercícios de 2007 e 2008, com as alterações realizadas mediante a emissão de decretos de suplementações pelo Executivo, que afetaram o orçamento do Legislativo, não ficaram evidenciadas divergências nos créditos autorizados finais.

5.3 – Não foi possível atestar os seguintes fatos:

Tendo em vista que a Administração não demonstrou, por meio de registros de controles de gastos com veículos, especialmente os mapas de quilometragem e consumo, a legalidade e a regularidade da execução das despesas com aquisições de combustíveis, aliado à ausência de parâmetros de comparação, não foi possível atestar que os quantitativos de gastos com combustíveis realizados pela Câmara entre 2007 e 2008 tenham sido excessivos, haja vista que qualquer cálculo desta natureza caracterizará a suposição na projeção dos gastos;

Tendo como referência a metodologia de concessão e comprovação de diárias de viagens de vereadores e servidores realizadas dentro do Estado de Minas Gerais, dispostas nas Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, não foi possível atestar que tais gastos não foram afetos ao Legislativo e objetivaram favorecer tais agentes;

5.4 – Outras irregularidades constatadas:

Na formalização dos Processos Licitatórios n. 02/2006 e 01/2007, destinados a contratações de fornecedores de combustíveis para o veículo da Câmara no período de julho de 2006 a dezembro de 2008, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor de R\$75.609,13 (setenta e cinco mil seiscentos e nove reais e treze centavos), não foram obedecidos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, apontados no Subitem 2.3 do presente relatório de inspeção;

A Administração do Legislativo de Felixlândia do referido período não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com veículos, a legalidade e a regularidade da execução das despesas realizadas no período de 2006 a 2008 com aquisições de combustíveis, em desacordo com o caput do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003.

Diante dos achados apontados no relatório técnico, em 21/11/2014, o então Relator, Conselheiro-Substituto Licurgo Mourão, determinou a citação dos agentes públicos indicados pela equipe de inspeção, para que apresentassem defesa acerca das irregularidades apontadas, conforme despacho de fl. 658.

Em face da referida determinação, apresentaram defesa os Srs. Genemi Pinto Barbosa – Presidente da Câmara – 2007/2008 e 2013 a 16/7/2014 (fls. 675 a 677); Wagner Alves Vieira – Presidente da Câmara – 2009/2010 e Membro da Comissão Permanente de Licitação/CPL – 2007 (fls. 678 a 680); Alex Quadros de Moura – Presidente da Câmara – 2011/2012 e a partir de 16/7/2014 (fls. 681 a 683); Gilton Mendes Costa – Presidente de CPL – 2006/2007 (fls. 690 a 692); Sandra Borba Costa – Membro de CPL – 2006/2007 (fls. 687 a 689), e Vânia Mércia de Oliveira Barros – Responsável pela contabilidade (fls. 684 a 686). O Sr. Adelmo Teixeira da Silva, Presidente da Câmara – 2005/2006, embora devidamente citado, não se manifestou nestes autos (certidão de fl. 644).

A Unidade Técnica, às fls. 696 a 712, concluiu que as justificativas apresentadas não esclareceram as irregularidades constantes no relatório de inspeção, tendo em vista que os defendentes se limitaram a alegar a incidência da prescrição punitiva deste Tribunal quanto às ocorrências apontadas.

Na conclusão de fl. 712, a Unidade Técnica registrou, que as ocorrências analisadas nos subitens 1.1 e 1.3 a 1.6 do item II do exame técnico, relativas às despesas realizadas sem empenho prévio e processos licitatórios que não obedeceram às normas legais vigentes, referentes ao período de 2007 e 2008, bem como a ocorrência referente à contabilização indevida da receita orçamentária no exercício de 2007, são passíveis de aplicação de multa. E que a ocorrência discriminada no subitem 1.2, relativa à inércia dos gestores da Câmara em instaurar tomada de contas especial para apuração de prejuízo ao erário decorrente de pagamentos de empréstimos em consignação em folha de pagamento, efetuados pelo Legislativo, enseja a determinação de ressarcimento ao erário, na forma do art. 86 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer conclusivo, às fls. 714 a 722, opinou, relativamente às ilicitudes que não geraram dano ao erário, pelo reconhecimento da prescrição do poder punitivo do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 110-E e 110-F da Lei Complementar nº 102, de 2008, e pela condenação dos gestores à época, Genemi Pinto Barbosa, Wagner Alves Vieira e Alex Quadros de Moura, a ressarcirem ao erário o valor histórico de R\$ 3.839,31 (três mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente atualizado.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Na elaboração do relatório de inspeção, os técnicos denominaram de “Achados” os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação, não só em relação ao teor da representação, mas também quanto às demais questões investigadas nos autos. São eles:

- No período de 2007 e 2008, ocorreu a realização de despesas sem prévio empenho;
- No período de julho de 2008 a agosto de 2014, não havia sido instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de empréstimos consignados contraídos por vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do Edil;
- Os processos licitatórios para aquisições de combustíveis, formalizados no período de 2007 e 2008, não obedeceram às normas da legislação vigente;
- Não foi comprovada a legalidade e a regularidade da execução dos gastos com aquisições de combustíveis, no período de julho de 2006 a dezembro de 2008;

- Pagamentos de diárias de viagem em desacordo com as normas vigentes;
- Contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007.

Os fatos não relacionados nos “Achados” do relatório de inspeção referem-se às irregularidades, cuja ocorrência não foi confirmada ou cuja ocorrência não foi possível constatar.

Os defendentes não apresentaram quaisquer justificativas quanto ao mérito dos fatos apontados no relatório de inspeção, pois se limitaram a suscitar a incidência da prescrição punitiva deste Tribunal.

Assim, passo a analisar, em preliminar de mérito, a questão suscitada pelos defendentes e acompanhada pelo *Parquet* de Contas, referente à incidência do instituto da prescrição, em relação às ilicitudes que não geraram dano material ao erário.

A esse respeito, cumpre ressaltar que a Lei Complementar nº 102, de 2008, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, prevê, em seu art. 110-E, que prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se, como termo inicial para a contagem do prazo, a data de ocorrência do fato. Entretanto, a Lei Complementar nº 133, de 2014, conferiu nova redação à Lei Orgânica desta Corte, introduzindo o art. 118-A, que estabelece, no caso dos processos que tenham sido autuados até 15 de dezembro de 2011 – hipótese dos autos em exame –, os seguintes prazos prescricionais:

I – cinco anos, contados da ocorrência do fato até da primeira causa interruptiva da prescrição;

II – oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível, proferida no processo;

III – cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível.

Parágrafo único – A pretensão punitiva do Tribunal de Contas para os processos a que se refere o caput prescreverá, também, quando a paralisação da tramitação processual do feito em um setor ultrapassar o período de cinco anos.

Entretanto, constato que a situação fática deste processo não se enquadra nas regras estabelecidas no do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, uma vez que não transcorreram cinco anos da ocorrência dos atos inspecionados até a primeira causa interruptiva da prescrição (17/11/2008), não se configurando a hipótese prevista no inciso I do transcrito art. 118-A.

Ademais, depois de examinar o histórico da tramitação processual, verifico que o processo não permaneceu em um mesmo setor por mais de cinco anos. Por isso, também não ficou configurada a hipótese de prescrição prevista no parágrafo único do art. 118-A da já mencionada lei complementar estadual.

No caso em exame, tampouco transcorreram oito anos entre a interrupção do prazo prescricional e a primeira decisão de mérito recorrível, o que afasta a possibilidade prevista no inciso II do referido artigo.

Diante do exposto, entendo não ter sucedido qualquer das hipóteses previstas no dispositivo legal citado, não ficando configurada a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal no caso em exame.

Finalmente, acerca da inconstitucionalidade, alegada pelo Parquet, do inciso II do art. 118-A da Lei Complementar nº 102, de 2008, com a redação dada pela Lei Complementar nº 133, de 2014, o Tribunal Pleno já se manifestou sobre essa questão em diversas assentadas, quando

rechaçou a alegada inconstitucionalidade, e reconheceu a vigência do aludido dispositivo legal, como se infere, por exemplo, nas decisões proferidas nos autos nº 838.834 (Rel. Conselheiro Claudio Terrão, na Sessão de 13/8/2014), 862.229 (Rel. Conselheiro Mauri Torres, na Sessão de 21/5/2014) e 862.251 (Rel. Conselheiro Mauri Torres, na Sessão de 7/5/2014).

Sendo assim, rejeito a preliminar de mérito suscitada pelos defendentes e pelo Ministério Público junto ao Tribunal.

Passo, então, ao exame do **mérito propriamente dito**, levando em consideração as irregularidades constatadas nos autos.

1 – Despesas realizadas sem prévio empenho, no período de 2007 e 2008.

No exame da execução orçamentária da Câmara Municipal de Felixlândia dos exercícios de 2007 e 2008, foi constatada a realização de despesas sem o devido prévio empenho, as quais totalizaram, em 2007, o montante de R\$9.947,63 (fl. 591), e, em 2008, R\$19.119,76 (fl. 592), tendo sido confirmado o questionamento da representante.

O empenho da despesa pública – que deve ser prévio, nos termos do caput do art. 60 da Lei nº 4.320, de 1964 –, constitui vetusto instrumento de controle e programação do orçamento, o que representa salvaguarda para a Administração e para o favorecido. Isso porque, ao permitir que o gestor tenha a exata dimensão dos compromissos assumidos, o prévio empenho evita a realização de despesa pública sem a existência de recurso orçamentário. A inobservância do prévio empenho configura, pois, ilegalidade, que é de responsabilidade do ordenador de despesa, conforme jurisprudência deste Tribunal há muito cristalizada no verbete da Súmula nº 12, de 16/9/1987, revisada no “MG”, de 26/11/2008, e mantida no D.O.C., de 7/4/2014.

Dessa forma, julgo procedente a representação, quanto a este item, e aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais) ao ordenador das despesas, Sr. Genemi Pinto Barbosa, Presidente da Câmara Municipal de Felixlândia, à época, com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 2008.

2 – No período de julho de 2008 a agosto de 2014, não havia sido instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário em decorrência de pagamentos de empréstimos consignados contraídos por vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do Edil.

A equipe de inspeção constatou que, em decorrência de convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Felixlândia e o Banco Mercantil do Brasil S.A., destinado à contratação de empréstimos consignados em folhas de pagamento por vereadores e servidores da Edilidade, no exercício de 2007, foram realizadas despesas extraorçamentárias, tendo como favorecida aquela instituição financeira, relativas a pagamentos de prestações de empréstimos dessa natureza, que superaram as retenções em folhas de pagamento no montante de R\$3.839,31 (três mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Apuraram os técnicos que tal valor se originou do pagamento de nove parcelas do empréstimo contraído pelo então vereador, Sr. Francisco Ademar Leal (R\$426,59/mês), já falecido, as quais deveriam ter sido descontadas na folha de pagamento do edil.

Os inspetores informaram que, embora tenha sido formalizado acordo com o referido vereador em julho de 2008 para quitação do débito dele para com a Edilidade, em seis parcelas, em consulta aos registros da execução de receitas e despesas extraorçamentárias,

entre a data da formalização do acordo e agosto de 2014, verificou-se que o acordo que o acordo não havia sido cumprido.

Consta, à fl. 730, a certidão de óbito do Sr. Francisco Ademar Leal, atestando que o falecido não deixou bens a inventariar.

Procede, portanto, a representação, também em relação a este item.

Assim, entendo comprovado prejuízo ao erário, considerando que o lançamento na folha de pagamento de parcelas referentes à empréstimo consignado em folha é de responsabilidade gestor da Câmara Municipal, que não procedeu a tais lançamentos, em 2007; que o gestor não adotou medidas visando à recomposição do erário, relativamente aos valores que passaram a ser devidos à Edilidade, porquanto nem uma das parcelas indicadas no Acordo de Ressarcimento, celebrado em 29/7/2008, entre o gestor da Câmara, à época, Sr. Genemi Pinto Barbosa e o Vereador Francisco Ademar Leal, fl. 154, foi quitada.

Consequentemente, entendo que o gestor da Câmara Municipal de Felixlândia, à época, Sr. Genemi Pinto Barbosa, é o único responsável pelo prejuízo causado aos cofres municipais. Primeiro, por não ter promovido, ou determinado que se promovesse, o desconto das parcelas do empréstimo consignado na folha de pagamento do edil, ou mesmo a cobrança direta dos valores devidos mensalmente pelo edil. Segundo, porquanto, uma vez constatado o dano, não instaurou, de imediato, a devida tomada de contas especial, visando reaver os valores repassados pela Edilidade à instituição bancária beneficiada, nos termos das disposições do art. 47 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Isso posto, determino que o Sr. Genemi Pinto Barbosa devolva aos cofres municipais a importância de R\$3.839,31 (três mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos), devidamente atualizada, relativa ao dano apurado em decorrência dos fatos apurados e examinados neste item.

Aplico, ainda, ao nominado gestor, multa de R\$1.000,00 (mil reais), com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, por infringência às disposições contidas no art. 47 desse diploma legal.

3 - Os processos licitatórios para aquisições de combustíveis, formalizados no período de 2007 e 2008, não obedeceram às normas da legislação vigente.

Apuraram os técnicos que as despesas com aquisições de combustíveis para o único veículo utilizado pela Câmara, durante o período de 2007 e 2008 (VW Fox ano 2005), foram decorrentes dos Convites nº 02/2006 e 01/2007, sendo que as homologações dos resultados dos respectivos processos de licitação foram efetuadas pelos então Presidentes, Srs. Adelmo Teixeira da Silva e Genemi Pinto Barbosa.

Os gastos com combustíveis, no exercício de 2006, totalizaram R\$10.310,18; em 2007, R\$19.688,94; e, em 2008, R\$45.610,01.

A equipe de inspeção apurou as seguintes irregularidades:

3.1. nas fases internas dos dois processos, não foram indicados os créditos orçamentários para fazer face às despesas decorrentes das contratações, assim como não foram descritos os quantitativos e elaboradas as pesquisas prévias dos preços dos combustíveis a serem adquiridos, em desacordo com o disposto no art. 14 c/c o caput do art. 38, o inciso II do § 7º do art. 15 e o inciso IV do art. 43 da Lei n. 8.666, de 1993;

3.2. aos editais dos dois processos licitatórios, não foram anexados os orçamentos em planilhas de quantitativos e, principalmente, dos preços unitários dos combustíveis licitados, em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei 8666, de 1993;

3.3. no Convite nº 01/2007, não consta comprovação de que foram convidadas, no mínimo, três licitantes para participar do certame. Tampouco, na hipótese de impossibilidade de obtenção do número mínimo, foram justificadas, para prosseguimento do certame, as circunstâncias impeditivas da obtenção do número mínimo de três licitantes, em desobediência ao disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/1993;

3.4. no Convite n. 02/2006 os membros da CPL que nele atuaram não observaram o prazo recursal entre o exame da documentação de habilitação e das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, fl. 219 e 220, em afronta ao disposto na alínea “a” do inciso I c/c o § 6º do art. 109 da Lei de Licitações;

3.5. as atas de abertura e julgamento do Convite n. 01/2007, fls. 219 e 220, não foram assinadas pelos membros da CPL, nomeados pela Portaria n. 002/2007, fl. 210, Srs. Gilton Mendes Costa, Wagner Alves Vieira e Sandra Borba Costa, em contrariedade ao § 1º do art. 43 da Lei n 8.666, de 1993;

3.6. os prazos de duração dos contratos decorrentes dos dois certames, firmados pelos então Presidentes da Câmara, Srs. Adelmo Teixeira da Silva, fl. 171 a 173, e Genemi Pinto Barbosa, fl. 225 e 226, respectivamente, não ficaram adstritos às vigências dos créditos orçamentários por onde foram licitados (exercícios de 2006 e 2007), contrariando o disposto no caput do art. 57 da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista que o objeto contratual não tinha adequação com as hipóteses de prorrogação dispostas nos incisos I, II e IV do art. 57 da referida Lei (projetos previstos no Plano Plurianual, prestação de serviços de caráter contínuo e o aluguel e utilização de programas de informática);

3.7. contrariando o disposto nos incisos III e V do art. 55 da Lei de Licitações, nos contratos decorrentes dos Convites n. 02/2006 e 01/2007, firmados pelos Srs. Adelmo Teixeira da Silva e Genemi Pinto Barbosa, fl. 171, 173, 225 e 226, não foram estabelecidos os valores totais dos ajustes, mesmo que por estimativa, bem como indicadas as rubricas orçamentárias por onde seriam contabilizadas as despesas.

Como se vê na discriminação das irregularidades apuradas pelos inspetores, foram desrespeitadas regras básicas da Lei nº 8.666, de 1993, na condução dos Convites nº 02/2006 e 01/2007, como também na formalização dos instrumentos de contratos deles decorrentes.

Em razão disso, com fulcro no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa aos responsáveis, conforme especificação que segue:

. R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Adelmo Teixeira da Silva, Presidente da Câmara Municipal, nos exercícios de 2005 e 2006, responsável pela homologação do Convite nº 02/2006, em face das irregularidades indicadas nos subitens 3.1, 3.2, 3.6 e 3.7;

. R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Genemi Pinto Barbosa, Presidente da Câmara, nos exercícios de 2007 e 2008, responsável pela homologação do Convite nº 01/2007, em face das irregularidades indicadas nos subitens 3.1, 3.2, 3.6 e 3.7;

. R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Gilton Mendes Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em 2006 e 2007, em face das irregularidades indicadas nos subitens 3.3 e 3.5;

. R\$1.000,00 (mil reais) a Sra. Sandra Borba Costa, Membro da CPL em 2006 e 2007, em face das irregularidades indicadas nos subitens 3.3 e 3.5; e

. R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Wagner Alves Vieira, Membro da CPL em 2007, em face da irregularidade indicada no subitem 3.3.

Deixo, no entanto, de sancionar os responsáveis pela inobservância do prazo recursal, no Convite nº 02/2006, previsto na alínea “a” do inciso I c/c o § 6º do art. 109 da Lei de Licitações, subitem 3.4, considerando que, segundo conta na Ata da Audiência Pública da CPL, juntada à fl. 166, a Comissão acolheu renúncia dos licitantes ao prazo recursal, para assim proceder à abertura dos envelopes contendo as propostas de preços dos habilitados, e, ainda, por não ter ficado caracterizado que tal procedimento acarretou prejuízo ao certame.

4 – Não foram comprovadas a legalidade e a regularidade da execução dos gastos com aquisições de combustíveis no período de julho de 2006 a dezembro de 2008.

A Administração do Legislativo de Felixlândia não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com veículos, a legalidade e a regularidade da execução das despesas realizadas com aquisições de combustíveis no período de julho de 2006 a dezembro de 2008, as quais totalizaram R\$75.609,13.

A irregularidade apontada, somada a outras verificadas nestes autos, revela fragilidade do sistema de controle interno do Legislativo, porquanto impossibilita, *in casu*, aferir o efetivo recebimento e utilização dos quantitativos de combustíveis adquiridos pela Edilidade, de modo a demonstrar a legalidade e a regularidade da execução das despesas a esse título.

Assim sendo, aplico multa de R\$1.000,00 (mil reais), individualmente, aos Srs. Adelmo Teixeira Silva e Genemi Pinto Barbosa, Presidentes da Câmara, nos exercícios de 2005/2006 e de 2007/2008, respectivamente, pela inobservância ao disposto no caput dos arts. 64 e 113 da Lei nº 8.666, de 1993, e no inciso III do art. 5º da Instrução Normativa nº 08, de 2003, que estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.

5 - Pagamentos de diárias de viagens em desacordo com as normas vigentes.

Constatou-se que, em desacordo com o estabelecido no art. 3º das Resoluções nº 264/2005 e 276/2008, que tratavam da forma de concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores da Câmara Municipal de Felixlândia, entre os exercícios de 2007 e 2008, foram realizadas despesas com a concessão de diárias de viagem ao Presidente da Câmara, Sr. Genemi Pinto Barbosa, e ao vereador, Sr. Adelmo Teixeira Filho, em viagem a Brasília/DF, no montante de R\$1.565,00 (fls. 633/636), as quais foram comprovadas apenas pelos relatórios de viagem, sem a devida apresentação dos documentos legais das despesas.

Isso porque, segundo a informação técnica, de acordo com as disposições do art. 3º de ambos os atos normativos citados, havia a necessidade de apresentação dos documentos legais correspondentes, para comprovar as despesas inerentes aos deslocamentos dos agentes políticos para outras localidades.

Isso posto, entendo procedente a representação e, com fulcro no disposto no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa de R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Genemi Pinto Barbosa, Presidente da Câmara em 2007 e 2008, por ordenar despesas sem observância das Resoluções nº 264, de 2005, e 276, de 2008. Recomendo, ainda, à atual Administração da Edilidade de Felixlândia que observe as normas regulamentares locais para a concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores.

6 - Contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007.

A equipe técnica verificou que, de forma inadequada, em setembro de 2007, foi contabilizada, como orçamentária, receita oriunda de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento de servidora que se encontrava afastada, cujo valor havia sido pago extraorçamentariamente no mês anterior, o que demonstra falha no registro da execução de receitas e despesas extraorçamentárias da Câmara.

Procede, pois, a representação, quanto a tal aspecto.

A meu ver, a impropriedade verificada, embora não se revista de maior gravidade, deve ser evitada, por representar inobservância de normas basilares de Contabilidade Pública, em especial aquela contida no art. 93 da Lei nº 4.320, de 1964.

Recomendo à atual Administração da Câmara Municipal de Felixlândia que observe a origem dos valores a serem contabilizados como receitas e despesas, para que os registros espelhem, de forma fidedigna, a movimentação orçamentária e extraorçamentária da Edilidade.

III – DECISÃO

Diante das razões apresentadas na fundamentação, voto pela procedência parcial dos itens constantes da representação e, à vista das irregularidades perpetradas, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, aplico multa aos responsáveis, conforme a seguir especificado:

- R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Adelmo Teixeira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Felixlândia, nos exercícios de 2005 e 2006, pelas irregularidades relativas aos itens 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.6 e 3.7) e 4, sendo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos subitens impugnados no item 3 e de R\$1.000,00 para o item 4;
- R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. Genemi Pinto Barbosa, Presidente da Câmara Municipal, nos exercícios de 2007 e 2008, pelas irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.6 e 3.7), 4 e 5, sendo de R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 1, 2 e 4, e de R\$500,00 (quinhentos reais) para o item 5, bem como para cada um dos subitens impugnados no item 3;
- R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Gilton Mendes Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em 2006 e 2007, em face das irregularidades indicadas nos subitens 3.3 e 3.5, sendo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos subitens impugnados;
- R\$1.000,00 (mil reais) a Sra. Sandra Borba Costa, Membro da CPL em 2006 e 2007, em face das irregularidades indicadas nos subitens 3.3 e 3.5; sendo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos subitens impugnados e;
- R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Wagner Alves Vieira, Membro da CPL em 2007, em face da irregularidade indicada no subitem 3.3.

Determino, ainda, que o Sr. Genemi Pinto Barbosa, Presidente da Câmara, nos exercícios de 2007 e 2008, devolva a importância de R\$3.839,31, devidamente atualizada, aos cofres da Câmara Municipal de Felixlândia, referente ao prejuízo ao erário em decorrência dos fatos examinados no item 2 da fundamentação deste voto.

Recomendo, ainda, à atual Administração do Legislativo de Felixlândia que observe, rigorosamente, as normas legais inerentes à formalização dos procedimentos de aquisições de materiais e de contratações de serviços; que proceda à implantação de registros de controle que demonstrem a legalidade e a regularidade da execução das despesas, em especial, com aquisições de combustíveis; e que observe o disposto no art. 93 da Lei nº 4.320, de 1964, no que se refere ao controle da execução de receitas e despesas extraorçamentárias.

Cumpram-se as disposições regimentais, notadamente as do art. 364. Afinal, comprovado o recolhimento das multas cominadas e do débito imputado, ou a adoção de medidas judiciais para o cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

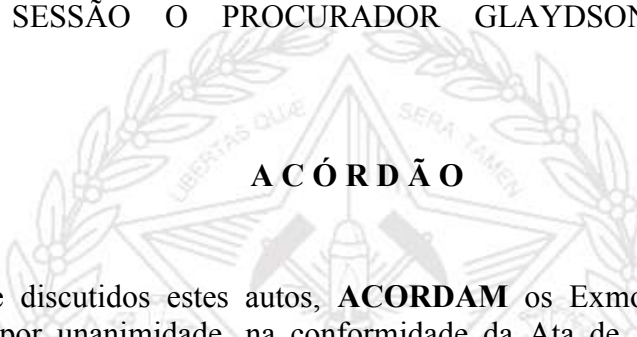
De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Também acompanho o Relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar parcialmente procedente os itens constantes da representação e, à vista das irregularidades perpetradas, com fundamento no inciso II do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008, em aplicar multa aos responsáveis, conforme a seguir especificado: - R\$3.000,00 (três mil reais) ao Sr. Adelmo Teixeira da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Felixlândia nos exercícios de 2005 e 2006, pelas irregularidades relativas aos itens 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.6 e 3.7) e 4, sendo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos subitens impugnados no item 3 e de R\$1.000,00 para o item 4; - R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) ao Sr. Genemi Pinto Barbosa, Presidente da Câmara Municipal nos exercícios de 2007 e 2008, pelas irregularidades apontadas nos itens 1, 2, 3 (subitens 3.1, 3.2, 3.6 e 3.7), 4 e 5, sendo de R\$1.000,00 (mil reais) para cada um dos itens 1, 2 e 4, e de R\$500,00 (quinhentos reais) para o item 5, bem como para cada um dos subitens impugnados no item 3; - R\$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Gilton Mendes Costa, Presidente da Comissão Permanente de Licitação em 2006 e 2007, em face das irregularidades indicadas nos subitens 3.3 e 3.5, sendo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos subitens impugnados; - R\$1.000,00 (mil reais) à Sra. Sandra Borba Costa, membro da CPL em 2006 e 2007, em face das irregularidades indicadas nos subitens 3.3 e 3.5, sendo de R\$500,00 (quinhentos reais) para cada um dos subitens impugnados; e - R\$500,00 (quinhentos reais) ao Sr. Wagner Alves Vieira, membro da CPL em 2007, em face da irregularidade indicada no subitem 3.3. Determinam, ainda, que o Sr. Genemi Pinto Barbosa, Presidente da Câmara nos exercícios de 2007 e 2008, devolva a importância de R\$3.839,31, devidamente atualizada, aos cofres da Câmara Municipal de Felixlândia, referente ao prejuízo ao erário em decorrência dos fatos examinados no item 2 do inteiro teor desta decisão. Recomendam, ainda, à atual Administração do Legislativo de Felixlândia que observe, rigorosamente, as normas legais inerentes à formalização dos procedimentos de aquisições de materiais e de contratações de serviços; que proceda à implantação de registros de controle que demonstrem a legalidade e a regularidade da execução das despesas, em especial, com aquisições de combustíveis; e que

observe o disposto no art. 93 da Lei nº 4.320, de 1964, no que se refere ao controle da execução de receitas e despesas extraorçamentárias. Cumpram-se as disposições regimentais, notadamente as do art. 364. Afinal, comprovado o recolhimento das multas cominadas e do débito imputado, ou a adoção de medidas judiciais para o cumprimento da decisão, arquivem-se os autos.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de junho de 2016.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado eletronicamente)

rrma

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ____/____/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ____/____/____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**

